



Senado Federal
Subsistema de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 11h27
Congresso Nacional

MPV 595

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. ... Para fins de interpretação, fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004, quando aplicável sobre as aquisições de insumos de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei 10.925/2004, no seu artigo 8º, parágrafo 1º, determinou que “o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de”. Essa redação, ao substituir a palavra “produto” pela palavra “insumo”, ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente o estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés dos 60% estabelecidos na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que a agroindústria utiliza tanto insumos de origem vegetal quanto animal, para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex. NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeitar a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que o referido crédito a ser tomado pelas empresas desses setores deve ser de 60%, ao contrário do entendido pela Receita Federal do Brasil.

Assinatura: